

Assunto: **Impugnação ao Edital de Dispensa nº DD/2025.016-SECAD. FORMATO NÃO ELETRÔNICO, VIA E-MAIL. PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2024101711003. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024015105**



De Contato Leiloeiro Eduardo <contato@leiloeiroeduardo.com.br>
Para: <propostascacp@gurupi.to.gov.br>
Cc: <mmarcioadv@gmail.com>
Data 02/06/2025 23:24
Prioridade Alta

-
- PROCURACAO_-_EDUARDO_GOMES%2C%2C_assinado.pdf (~119 KB)
 - IMPUGNACAO_DISPENSA_-_AVALIACAO_PRONTO_assinado.pdf (~254 KB)

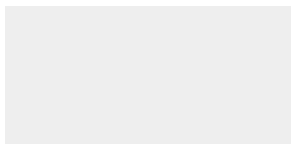
PREZADO,

SEGUE DOCUMENTOS A RESPEITO EM ANEXO.

ATT,

--

EQUIPE LEILOEIRO EDUARDO GOMES
contato@leiloeiroeduardo.com.br
www.leiloeiroeduardo.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI-TOCANTINS

EDUARDO GOMES, Leiloeiro Público Oficial, CPF 301.303.606-00, inscrito na JUCETINS sob o nº 007, residente e domiciliado na Av Orla 14, quadra 35, lote 06, Residencial Veredas do Lago, apto 402 CEP 77.026-005 com endereço eletrônico leiloeiroeduardo@hotmail.com, para onde requer sejam endereçadas as comunicações e decisões quanto à presente **Impugnação**, pena de nulidade, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI/TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.803.618/0001-52 com sede na Endereço: BR-242, Km 405 – Saída Leste, **na pessoa de seu Agente der Contratação, Senhor Andre Silva Jorge Antunes**, encontradiço no mesmo endereço, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, por meio da Secretaria Municipal de Administração, deflagrou procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de avaliação patrimonial e consultoria para os trabalhos do leiloeiro** indicado para atuar em nome da administração.

A divulgação do chamamento foi realizada em 28 de maio de 2025 (quarta-feira) na página 8 no Diário Oficial do Município de Gurupi-To Nº 1253 - com prazo final para recebimento das propostas previsto para o dia 02 de junho de 2025 (segunda-feira), às 23h59.

Referida convocação assim dispõe:

**AVISO DE DISPENSA Nº DD/2025.016-SECAD
FORMATO NÃO ELETRÔNICO, VIA E-MAIL
PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2024101711003.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024015105**

UNIDADE CONTRATANTE/ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO - SECAD

DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para o levantamento de bens patrimonial que pode ser objeto de leilão, bem como a orientação de servidor designado para atuar como leiloeiro, junto a secretaria municipal de administração de Gurupi-TO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Nos termos do artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

PERÍODO DE PROPOSTAS

- Da data da publicação deste aviso: às 23h59min

- Até 02/06/2025 às 23h59min.

MEIOS DE ENVIO

- Envio da documentação e proposta comercial será por meio do e-mail: propostascacp@gurupi.to.gov.br

Torna-se público que o(a) GURUPI- TO, por meio do(a) órgão supra identificado, realizará a Dispensa , com critério de escolha por meio de recebimento de propostas, via e-mail, com apuração por MENOR PREÇO, na hipótese da LEI FEDERAL N 14.133/2021, COM FULCRO NÓ ARTIGO 75, INCISO II.

Edital e anexos disponíveis no portal de Transparência:

<https://transparencia.gurupi.to.gov.br/transparencia/licitacao/0babc5ee-ce90-11ef-83b6-66fa4288fab2>

Gurupi -TO, 28 de maio de 2025.

Andre Silva Jorge Antunes

Agente de Contratação

DEC-Nº(0576/2024)

No entanto, como se demonstrará, o procedimento está maculado por uma série de vícios insanáveis, que comprometem a sua legalidade, os quais por conseguinte, impedem o sequenciamento do feito, *máxime* em razão de que há comprometimento dos princípios da transparência e economicidade, justificando a imediata anulação do certame.

As razões que forçam o desfazimento da disputa são:

a) Fusão indevida de objetos distintos – Lote Único - IMPOSSIBILIDADE

O edital e os documentos técnicos evidenciam que a contratação pretende abranger dois serviços com finalidades e competências distintas:

- Avaliação e catalogação de bens inservíveis do patrimônio municipal;
- Consultoria e orientação ao servidor que atuará como leiloeiro oficial.

Tais atividades não se correlacionam, já que são totalmente distintas entre si, sendo que uma é privativa de um *expert* em avaliação e a outra tem a natureza de assessoramento, o que atrai fortemente a incidência da área do conhecimento. Uma e outra não se intercambiam, já que têm escopos e naturezas técnicas diferentes.

E se assim o é, não podem, e não devem ser licitadas e contratadas de forma única, impondo-se a sua divisão em dois lotes distintos, nos termos do art. 23, §1º da Lei 14.133/2021, e também em atenção ao princípio da adjudicação por lotes, preconizada pelo eg., TCU em sua Súmula 247, *verbis*:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Contudo, a Comissão de Contratação aglutinou indevidamente ambos os serviços em um único objeto e pior, com um único valor estimado, sem apresentar justificativa técnica que comprove a interdependência funcional ou econômica entre eles.

Ademais, a consultoria técnica na área de leiloeiro (ou de leilões) pressupõe uma expertise específica nesse campo, inclusive devendo deter o profissional a ser contratado o indispensável registro na Junta Comercial, comprovando a sua especialidade.

De outra banda, a avaliação de bens é tarefa que deve ser cometida a um profissional especializado: assim, se imóveis deve ser feita por um engenheiro civil; já se forem bens móveis, irá depender da natureza desses bens: se semoventes, se veículos, se mobiliário, se equipamentos, etc. Cada uma dessas especificidades irá exigir o conhecimento do profissional naquele campo.

Pois bem, no caso de bens público, a catalogação dos bens da administração não pode, e não deve, em princípio, ser atribuída a particular (pessoa física ou jurídica) dado que, sendo públicos esses bens, quem irá dizer o que pode e o que não pode ser alienado é o poder público. A especificação

Desses bens quanto ao seu estado e utilidade – bens inseríveis, sucatas, ou bens ociosos ou antieconômicos, ainda que aproveitáveis, porém que não mais interessam à fazenda pública – somente quem poderá indicar e especificar essas condições é o Poder Público, que inclusive deverá solicitar ao Poder Legislativo a baixa da afetação de referidos bens para efeito de alienação, o que se ará por lei municipal

Assim, não será uma empresa ou uma pessoa física quem especificará quantos e quais bens deverão ser catalogados dessa ou daquela forma, e em seguida avaliados, mas sim o Poder Executivo e o Poder Legislativo quem o farão, em ato administrativo composto.

Permitir que um particular o faça é abdicar dessa prerrogativa em favor de quem não conhece as necessidades da fazenda pública, dando azo a possíveis desvios ou “erros” e com isso podendo vir a fazenda pública a experimentar, prejuízos de monta.

b) Falta de preço base estimado confiável

O valor global da contratação foi arbitrado em R\$ 59.900,00, com a alegação de que teria sido obtido com base em “pesquisa de mercado junto a três fornecedores”.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento comprobatório da pesquisa de preços, menos ainda memória de cálculo, e o pior, não existe a planilha de custos dos preços da administração, especificados por itens ou insumos. Não há informação ou identificação das empresas consultadas. Isso contraria o art. 23, §2º da Lei 14.133/2021, que exige que a estimativa de preços seja acompanhada dos documentos que a fundamentam.

A ausência desses elementos levanta suspeitas quanto à fidedignidade do valor da administração, e compromete a avaliação da vantajosidade e economicidade da contratação, princípios que regem toda a atuação administrativa.

Não bastasse, tem-se ainda o fato de que foi apresentado um mesmo preço para ambos os serviços que, como já dito, são distintos, e independentes.

Assim cumpria a administração estabelecer qual seria o preço dos serviços de avaliação – *mesmo considerando que esses serviços não podem ser realizados por particular, mas sim devem ser realizados pelo Poder Público* – e separadamente qual o preço dos serviços de consultoria.

Cumpria mais especificar quais os bens que seriam avaliados – relação completa - e qual a consultoria que seria prestada: a sua abrangência, quais os atos, já quem. Como está posto na CONVOCAÇÃO, Item 3 – DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

3.7 A realização do leilão de bens públicos pode ser um processo complexo, envolvendo etapas como a divulgação ampla dos bens a serem leiloados, o lançamento do edital, o recebimento de propostas e a formalização da venda. Para garantir a eficiência e o êxito de todas essas etapas, é necessário o apoio de uma empresa especializada, que não apenas execute as avaliações, mas também cuide da gestão administrativa do processo, desde a organização do leilão até a efetivação da transferência dos bens.

Ora, ao requerer que seja contratada uma empresa **especializada, que não apenas execute as avaliações, mas também cuide da gestão administrativa do processo, desde a organização do leilão até a efetivação da transferência dos bens** deixa margem enorme para ambiguidades e suposições, na medida em que o objeto passa a ser vago e indefinido como o é a **gestão administrativa do processo**.

Nessa medida, não há como ser objetivo o julgamento da melhor proposta (e note-se que a administração não está buscando o menor preço, mas a melhor proposta).

c) Falta de definição de quais empresas poderiam concorrer.

O edital é totalmente omissivo acerca de quais empresas poderiam participar, ou seja, que tipo de serviços elas devem apresentar o seu CNAE para poder concorrer.

Da forma como está posto no edital, qualquer empresa, de qualquer ramo de comércio ou de serviços, poderá concorrer, apresentando preços e condições, sem qualquer problema.

A nulidade fica ainda mais grave quando se verifica que não se exige qualquer comprovação de capacidade técnica do proponente, de tal sorte a poder ser aferido se a interessada tem mesmo condições de executar, senão os dois objetos, pelo menos um.

/confira-se a seguir.

d) Ausência de exigências de comprovação de qualificação técnica das proponentes

Apesar de se tratar de serviço técnico especializado, o edital não exige da empresa qualquer comprovação de qualificação técnica, como atestados de capacidade técnica, registros em conselhos profissionais, indicação de equipe com formação compatível e portfólio ou comprovação de experiência prévia.

A omissão da exigência de qualificação viola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que determina que, mesmo nas dispensas de licitação, a Administração exija a documentação pertinente à habilitação técnica.

Isso significa, na prática, que qualquer empresa de qualquer ramo poderia ser contratada para executar serviços de elevada especificidade técnica, o que representa risco concreto à qualidade da execução e à eficiência da gestão pública.

Em síntese, o procedimento de contratação direta iniciado pela Prefeitura de Gurupi apresenta vícios de origem graves e insanáveis, a saber:

- Aglutinação indevida de objetos diversos;
- Falta de definição sobre4 quais empresas podem participar do certame
- Inexistência de estimativa de preços fundamentada;
- Ausência de critérios mínimos de qualificação técnica.

Tais irregularidades não apenas ferem normas expressas da Lei nº 14.133/2021, como também atentam contra os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, publicidade, eficiência e moralidade, sendo imperioso que o procedimento seja imediatamente suspenso, por meio de medida cautelar, para prevenir lesão irreversível ao interesse público.

e) Da necessidade de anulação do certame

Os vícios presentes no procedimento são gritantes.

Na realidade as falhas são pueris, são erros grosseiros que podem fatalmente conduzirão ao insucesso da empreitada por permitir seja contratada empresa incapaz de executar os serviços com a qualidade e eficiência que a o interesse público exige.

O artigo 73 da Lei 14.133/2021 prevê que:

“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Já o artigo 178 da Lei 14.133, que introduziu o artigo 327- E no o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), assim prevê:

Contratação direta ilegal

[Art. 337-E](#). Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

E mais:

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Nessa conformidade, a ANULAÇÃO DO CERTAME é medida impositiva e tem por finalidade preservar a legalidade, a transparência e o interesse público, frente à constatação de vícios graves no procedimento de contratação direta instaurado pela Prefeitura de Gurupi/TO.

Não se trata aqui de medida meramente especulativa: os fatos relatados e devidamente comprovados demonstram que a continuidade do procedimento licitatório, nas condições em que se encontra, representa risco concreto, iminente e irreversível ao erário público.

f) DOS PEDIDOS

Dessa forma, requer-se:

a) a suspensão do procedimento de contratação direta em curso no âmbito da Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, relativo à prestação de serviços de avaliação patrimonial e consultoria para leiloeiro;

b) a abstenção de firmar contrato ou adjudicar objeto à empresa eventualmente selecionada, sob pena de responsabilização do gestor e;

c) a anulação completa do certame, em vista da sequência de vícios e nulidades que maculam a contratação direta pretendida

Termos em que confia na anulação pleiteada.

Palmas, 02 de junho de 2025.

EDUARDO GOMES

Leiloeiro Oficial



Documento assinado digitalmente

EDUARDO GOMES

Data: 02/06/2025 22:58:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: EDUARDO GOMES, Leiloeiro Público Oficial, CPF 301.303.606-00, inscrito na JUCETINS sob o nº 007, residente e domiciliado na Av Orla 14, quadra 35, lote 06, Residencial Veredas do Lago, apto 402 CEP 77.026-005 com endereço eletrônico leiloeiroeduardo@hotmail.com

OUTORGADOS: MÁRIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB/GO n.º 9.882; **RODRIGO FLEURY FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/GO n.º 24.840; e **LEONARDO GONÇALVES PINHO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/GO n.º 28.774, CPFs de nº 125.993.521-34, 712.649.141-72 e 011.195.261-16, integrados na sociedade de advogados FERREIRA E FLEURY ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB – GO sob o nº 216, estabelecidos profissionalmente na Avenida das Esmeraldas, quadra 21, chácara 04, fundos, Setor Recanto das Minas Gerais, CEP 74.785-132, em Goiânia/GO.

PODERES:

O OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS poderes específicos e limitados para atuar em nome do OUTORGANTE junto a prefeituras municipais e cartórios de registro de imóveis a fim de IMPUGNAR EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO para a contratação de empresa de consultoria e de avaliação de bens, podendo atuar em quaisquer foros, administrativos ou judiciais , em quaisquer instâncias ou tribunais, propondo ações e ofertando defesas de quaisquer natureza atuando isolada ou conjuntamente, podendo inclusive substabelecer .

Palmas, 02 de junho de 2025.

EDUARDO GOMES
CPF 301.303.606-00,